



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2030320 - SP
(2021/0373540-9)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A
OUTRO NOME : SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A.
ADVOGADOS : LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - SP340640
RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646
LETÍCIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980
AGRAVADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADOS : ADRIANA SILVA DE CAMPOS MOURA - SP214700
CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FEITO POR SUPOSTA IDENTIDADE PROCESSUAL COM O TEMA AFETADO N. 1.079 NESTA CORTE. DISTINÇÃO DA CONTROVÉRSIA ANALISADA NESTE APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO ALMEJADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera o pleito suspensivo requerido pelo recorrente em razão do tema vertido no recurso especial em análise, ser distinto daquele colacionado no Recurso Especial afetado sob o tema n.º 1.079, em trâmite neste Superior Tribunal de Justiça.

2. Como se depreende, o ora recorrente busca a suspensão dos presentes autos, baseando-se na inovação meritória posta em recurso especial, que a propósito não se compatibiliza com as discussões jurídicas debatidas pelo Tribunal de origem, as quais, aliás, não debatem a mesma contribuição que se destaca do tema afetado em repetitivo. Portanto, não prospera a suspensão do presente feito para aguardar o desfecho do julgamento dos Recursos Especiais afetados no Tema n. 1.079/STJ. E, ademais, cabe registrar que "a afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543 - C do CPC, com correspondência no art. 1.037, II, do NCPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias" (AgInt no REsp n. 1.661.140/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 30/5/2018).

3. Agrado Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2030320 - SP
(2021/0373540-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A
OUTRO NOME : SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A.
ADVOGADOS : LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - SP340640
RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646
LETÍCIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980
AGRAVADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADOS : ADRIANA SILVA DE CAMPOS MOURA - SP214700
CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FEITO POR SUPOSTA IDENTIDADE PROCESSUAL COM O TEMA AFETADO N. 1.079 NESTA CORTE. DISTINÇÃO DA CONTROVÉRSIA ANALISADA NESTE APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO ALMEJADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera o pleito suspensivo requerido pelo recorrente em razão do tema vertido no recurso especial em análise, ser distinto daquele colacionado no Recurso Especial afetado sob o tema n.º 1.079, em trâmite neste Superior Tribunal de Justiça.

2. Como se depreende, o ora recorrente busca a suspensão dos presentes autos, baseando-se na inovação meritória posta em recurso especial, que a propósito não se compatibiliza com as discussões jurídicas debatidas pelo Tribunal de origem, as quais, aliás, não debatem a mesma contribuição que se destaca do tema afetado em repetitivo. Portanto, não prospera a suspensão do presente feito para aguardar o desfecho do julgamento dos Recursos Especiais afetados no Tema n. 1.079/STJ. E, ademais, cabe registrar que "a afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543 - C do CPC, com correspondência no art. 1.037, II, do NCPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias" (AgInt no REsp n. 1.661.140/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJe de 30/5/2018).

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Sorosistem Materiais Compostos S.A.,

contra decisão monocrática por mim proferida cuja ementa assim estabeleceu, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO GERAL E ADICIONAL AO SENAI. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. LEGITIMIDADE ATIVA - SENAI - COBRANÇA CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA SE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NESSA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo, o recorrente requer o sobrestamento do presente feito, diante da afetação do Tema nº 1.079/STJ, e em face da expressa determinação de suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada, até seu ulterior julgamento definitivo.

Contraminuta ao Agravo Interno às fls. 1.052/1.060 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Deveras, nas razões do agravo interno, o ora recorrente objetiva o sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema n. 1.079/STJ. Com efeito, a controvérsia delimitada para julgamento no referido tema é a seguinte:

Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

A rigor, o pedido de suspensão requerido pelo contribuinte, com base no tema nº. 1.079 do STJ, não merece acolhida, pois ao se compulsar as razões colacionadas na apelação interposta na origem, depreende-se que as matérias questionadas são relativas aos seguintes pontos: (i) a incompetência do juízo cível para o julgamento da demanda tributária, em face da competência da vara da fazenda pública; (ii) ilegitimidade do SENAI para fiscalizar e cobrar a contribuição destinada a terceiros; (iii) a nulidade da notificação fiscal endereçada para a contribuinte; (iv) a inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição, em razão da soma de empregados de grupo econômico para aferição da contribuição adicional, o que ofende o art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal; (v) a ilegalidade na cobrança da Contribuição Adicional sobre estabelecimentos com menos de 500 (quinhentos) funcionários.

Baseado nos capítulos meritórios impugnados pelo contribuinte, o Tribunal de

origem ao apreciar a apelação, rechaçou as teses sobreditas, com a prolação do seguinte acórdão, *in verbis*:

APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA CONTRIBUIÇÃO GERAL E ADICIONAL AO SENAI Pretensão de recebimento dos valores devidos a título de contribuição geral e contribuição adicional Preliminar de incompetência afastada Ação ajuizada pelo SENAI, pessoa jurídica de direito privado, em face de empresa privada Competência do juízo cível Precedentes Preliminar de ilegitimidade ativa do SENAI Inocorrência Precedente do C. STJ reconhecendo a legitimidade ativa Contribuição geral e contribuição adicional Arts. 4º e 6º do Decreto-lei nº 4.048/42 Entendimento do C. STJ (REsp nº 1.490.778/CE) de que "a determinação constante no Decreto-Lei 4.048/1942, referente à necessidade de as sociedades empresárias com mais de 500 empregados pagarem a contribuição adicional ao Sesi/SENAI, abrange o estabelecimento como um todo (a pessoa jurídica), e não cada filial em isolado" Notificação de débito que contém as informações necessárias, com indicação do número de empregados, a base de cálculo utilizada, contribuição SENAI, percentual de juros e per centual de multa, além de notas explicativas e informações complementares Constitucionalidade da base de cálculo adotada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246/44 Inexistência de inconsistências nas notificações de débito e memória de cálculo Sentença mantida Recurso improvido.

Nas razões do apelo especial, em síntese, o recorrente reafirma as teses suscitadas na apelação e acrescenta tese inovadora, qual seja: a violação às normas federais previstas no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 5.950/1981 e no art. 3º da Decreto Lei nº 2.318/86, uma vez que a r. decisão deixou de observar o limite legal de 20 (vinte) salários mínimos à base de cálculo da contribuição ao Sesi.

Como se depreende, o ora recorrente busca a suspensão dos presentes autos, baseando-se na inovação meritória posta em recurso especial, que a propósito não se compatibiliza com as discussões jurídicas debatidas pelo Tribunal de origem, as quais, aliás, não debatem a mesma contribuição que se destaca do tema afetado em repetitivo.

Portanto, não prospera a suspensão do presente feito para aguardar o desfecho do julgamento dos Recursos Especiais afetados no Tema n. 1.079/STJ. E, ademais, cabe registrar que "a afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543 - C do CPC, com correspondência no art. 1.037, II, do NCPD, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias" (AgInt no REsp n. 1.661.140/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 30/5/2018).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO ÀS

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ARTS. 543-C DO CPC/73 E 1.037, II, do CPC/15. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. 1. A afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, com correspondência no art. 1.037, II, do NCPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias. Precedentes do STJ. 2. Não merece conhecimento o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo não conhecido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1661140/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.030.320 / SP

Número Registro: 2021/0373540-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

11076903820188260100 1107690382018826010050000

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A

OUTRO :
NOME : SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A.

ADVOGADOS : RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646
LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - SP340640
LETÍCIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980

AGRAVADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADOS : ADRIANA SILVA DE CAMPOS MOURA - SP214700
CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -
CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A

OUTRO :
NOME : SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A.

ADVOGADOS : LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - SP340640
RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646
LETÍCIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980

AGRAVADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADOS : ADRIANA SILVA DE CAMPOS MOURA - SP214700
CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022